

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

Uma realidade que alterou recente e profundamente a fisionomia orográfica do nosso País foram os denominados “Parques Eólicos”. Referimo-nos, como é óbvio, aos conjuntos de enormes torres eólicas, cravadas a uma cor esbranquiçada no dorso das nossas serras e montes, degradando a paisagem, mas, dizem, protegendo o ambiente. Não trataremos aqui dessas questões.

No plano fiscal, os “parques eólicos” não têm constituído matéria pacífica. Olhando para a “floresta”, a AT viu, como tornou público (e isso foi ainda no tempo em que os animais falavam) através da Circular n.º 8/2013, cada uma das “árvores” que a compunham. Para efeitos de IMI, claro, porque cada um daqueles colossos, presos ao solo com caráter de permanência, não podiam deixar de ser prédios e ter o seu bilhete de identidade matricial. Salvavam-se a cabine, as pás e o posto de transformação, por serem bens de equipamento, afastando-se de integrarem, como partes integrantes, o aerogerador.

Os proprietários dos Parques não se acomodaram à visão atomística da AT e submeteram o assunto aos Tribunais. No STA acabou por se firmar uma reiterada jurisprudência baseada na concepção unitária de “parque eólico”, enquanto um *“uma fracção de território (terrestre ou marítimo) organizado e estruturado com variados e interligados elementos constituintes e partes componentes – onde se destacam os aerogeradores conectados em paralelo (no mínimo cinco), um ou mais edifícios onde se localizam a(s) subestação(ões) e o centro de operação e manutenção – com ligação ao solo e com carácter de permanência, sendo todo esse conjunto de bens e equipamentos imprescindível à actividade económica em questão: actividade de transformação da energia eólica em energia eléctrica, sua injeção no sistema eléctrico de potência e consequente venda desta electricidade à rede eléctrica”*.

Pois bem, a AT, contrariando o disposto no n.º 4 do artigo 68.º-A da LGT, não reviu ainda a Circular a que acima se aludiu. E também não revoga oficiosamente os atos que praticou em matéria tributária, nos termos do disposto no art. 10.º do DL 81/2018, de 15/10, porque os processos continuam a ser julgados, como se colhe do Ac. do STA de 3-04-2019, Proc. 076/16.9 BEMDL. Perdem os Municípios.

Sobre a conversão em capital de créditos adquiridos abaixo do valor nominal

1. Foi recentemente divulgada a Informação Vinculativa n.º 14472, sancionada por Despacho de 26 de dezembro de 2018, sobre o enquadramento tributário na esfera do devedor/acionista da conversão em capital de créditos adquiridos abaixo do valor nominal. Por se tratar de matéria da maior atualidade e, sobretudo, pelo teor da posição assumida, deixam-se, no espaço que esta Circular consente, uns breves comentários.

Começemos pelo teor da Informação Vinculativa onde se veio a fixar o seguinte entendimento: *“a conversão de créditos em capital social da sociedade devedora pelo valor nominal gera um ganho no momento em que esses créditos são convertidos, justamente porque a sociedade credora desreconhece um crédito e reconhece um investimento, operando, por conseguinte, a troca de um ativo por outro ativo, devendo o ganho, resultante da diferença entre o valor nominal das partes de capital recebidas e o valor de aquisição dos créditos, ser reconhecido nas respetivas contas de resultados”* (bold nosso).

2. Temos por adquirida a relação de dependência parcial da fiscalidade em relação à contabilidade, expressa de forma clara e inequívoca no artigo 17.º do Código do IRC, quando determina que o lucro tributável das pessoas coletivas é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos desse Código.

Por isso, sempre que existam disposições expressas no CIRC sobre a concorrência para a formação do lucro tributável do IRC dos efeitos das operações realizadas por um determinado sujeito passivo, aquelas prevalecerão sobre o disposto no SNC.

3. Percorrendo o Código do IRC, encontramos, a respeito do tema que nos ocupa, a disposição contida na alínea c) do n.º 3 do seu artigo 46.º que trata das regras de determinação das mais-valias e menos-valias em ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento, bem como em instrumentos financeiros, com exceção dos reconhecidos pelo justo valor. Não se podendo questionar que um direito de crédito qualifica como instrumento financeiro, de conformidade com a NCRF 27, será relativamente pacífico assumir que o rendimento tributável resultante da sua alienação deverá obedecer ao preceituado nesta disposição, uma vez que o Código do IRC não admite o reconhecimento deste tipo de instrumentos financeiros pelo justo valor.

Ora, nos seus termos, em caso de troca de um instrumento financeiro por ela abrangido, considera-se valor de realização **o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos**, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga. E, sem querer entrar na discussão do que é **“valor de mercado”**, ninguém porá em causa que só por muito improvável coincidência, em qualquer momento da vida societária que não coincida com o da constituição da respetiva entidade, é que esse valor corresponderá ao valor nominal das partes de capital recebidas em troca.

Outrossim, teremos de admitir que ele se aproximará muito mais do conceito contabilístico de **justo valor** tal como é conceptualizado no SNC, atento o estreitamento a que se encontra sujeito, como bem ensina Tomás Cantista Tavares, in *IRC e a Contabilidade*, Almedina, a págs. 124. Recordar-se a este respeito que na definição dada na NCRF 27, **“justo valor”** é a “quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas”.

4. A aplicação daquela norma do Código do IRC conduz, no caso em apreço, ao apuramento de uma mais-valia ou menos-valia correspondente à diferença entre o **valor de mercado das partes de capital recebidas em troca do crédito pré-existente e o custo de aquisição deste**.

Ora, esta solução, não é aquela que foi preconizada na Informação Vinculativa, a qual,

Novas Fiscais

Decreto-Lei n.º 56/2019, de 26/04 - Reforça os poderes e os incentivos aplicáveis à cobrança de dívida à segurança social.

Portaria n.º 119/2019, de 22/04 - Portaria que regulamenta o modelo e as formalidades a cumprir para a requisição, fornecimento e controlo da estampilha especial aplicável aos produtos sujeitos ao Imposto sobre o Tabaco (IT), nos termos estabelecidos pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo, destinados a serem introduzidos no consumo em território nacional, devidamente condicionados em embalagens individuais.

Despacho Normativo n.º 12/2019, II Série, de 18/04 - Finanças - Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais - Despacho Normativo que procede à alteração do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho.

Portaria n.º 112-A/2019, de 12/04 - Portaria que regula a criação da medida Contrato-Generação, de ora em diante designada por medida, que consiste na atribuição de um incentivo à contratação, sem termo e em simultâneo, de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa ou muito longa duração.

Decreto-Lei n.º 47/2019, de 11/04 - Cria o mecanismo de alerta precoce quanto à situação económica e financeira das empresas.

Ofício-circulado n.º 20211/2019, de 18/04 - Ofícios - Circulados IR - Obrigatoriedade de declarar contas de depósito ou de títulos em instituições financeiras não residentes.

Ofício-circulado n.º 20210/2019, de 15/04 - Ofícios - Circulados IR - "Programa Regressar" (art. 12º-A do CIRS) - Perguntas Frequentes (FAQ).

Anexo do ofício-circulado n.º 20209/2019, de 01/04 - Ofícios - Circulados IRC - Tabela de Taxas de Derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2018.

Ofício-circulado n.º 20209/2019, de 01/04 - Ofícios - Circulados IRC - IRC - Taxas de derrama incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2018.

no nosso entendimento, carece de suporte legal, a menos que, por feliz coincidência, no caso que aí estivesse a ser apreciado, o valor de mercado correspondesse ao valor nominal das partes de capital recebidas em troca, hipótese que, como se afirmou, se prefigura muito pouco plausível.

Dito isto, cabe ainda referir que a solução fiscal, nos termos em que a entendemos e aqui deixámos expressa, não será totalmente coincidente com o tratamento contabilístico de uma operação desta natureza, o que poderá implicar alguns ajustamentos no processo de apuramento do lucro tributável.

5. Relativamente ao tratamento contabilístico importa ter presente o preâmbulo do Anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, nos termos do qual *“sempre que o SNC não responda a aspectos particulares ou situações, que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou relato financeiro, ou lacuna seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objectivo de ser prestada informação que apresente, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, fica desde já estabelecido, tendo em vista tão somente a superação dessa lacuna, o recurso, supletivamente e pela ordem indicada:*

- Às normas internacionais de contabilidade (NIC) adoptadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho;

- Às normas internacionais de contabilidade (IAS) e normas internacionais de relato financeiro (IFRS) emitidas pelo IASB, e respectivas SIC –IFRIC”.

Há, pois, fundamento legal para apelar às IAS e, no que ao caso importa, aos §§ 25 e 26 da IAS 39, nos termos dos quais:

“Se, como resultado de uma transferência, um activo financeiro for desreconhecido na sua totalidade mas a transferência resultar em que a entidade obtém um novo activo financeiro ou assume um novo passivo financeiro, ou um passivo por serviço, a entidade deve reconhecer o novo activo financeiro, passivo financeiro ou passivo por serviço pelo justo valor.

No desreconhecimento de um activo financeiro na sua totalidade, a diferença entre:

a. a quantia escriturada; e

b. a soma de i) a retribuição recebida (incluindo qualquer novo activo obtido menos qualquer novo passivo assumido) e ii) qualquer ganho ou perda cumulativo que tenha sido reconhecido(a)(s) em outro rendimento integral deve ser reconhecida nos lucros ou prejuízos”¹.

Significa isto que o resultado a reconhecer numa operação como aquela que aqui se aprecia deverá corresponder à diferença entre a quantia a escriturar do novo ativo (participações sociais) e a quantia escriturada do crédito extinto. Haverá, por isso, que avaliar três possibilidades quanto ao novo ativo: investimento em associadas, investimento em subsidiárias e outro investimento.

Os investimentos em associadas são inicialmente reconhecidos ao custo (sendo o respectivo *goodwill* apresentado separadamente) e a quantia escriturada é aumentada ou diminuída para reconhecer a parte do investidor nos resultados da investida após a aquisição (método da equivalência patrimonial - NCRF 13, § 63). Como refere o § 52 da mesma norma, no método de equivalência patrimonial, qualquer diferença entre o custo do investimento e justo valor dos activos e passivos da associada é contabilizada de acordo com a NCRF 14 – Concentrações de atividades empresariais. Vejamos então o que a este respeito se estabelece na NCRF 14: o custo de uma concentração de atividades empresariais corresponde ao agregado dos justos valores à data de aquisição dos ativos cedidos, dos passivos incorridos ou assumidos e dos instrumentos de capital próprio emitidos pela adquirente (§ 18). Ou seja, neste domínio, o normativo contabilístico atende aos justos valores dos ativos cedidos, enquanto o normativo fiscal considera o valor de mercado dos bens e direitos recebidos, circunstância que poderá dar origem a correções no processo de apuramento do lucro tributável.

No caso de investimentos em subsidiárias, a sua contabilização segue o modelo previsto para os investimentos em associadas, como se pode ver da NCRF 15, § 8.

Relativamente a outros investimentos, a NCRF 27 determina a sua mensuração inicial pelo justo valor (§ 10). Por regra, as variações de justo valor serão reconhecidas na demonstração de resultados, com algumas excepções. Uma delas diz respeito a instrumentos de capital próprio que não sejam negociados publicamente e cujo justo valor não possa ser obtido de forma fiável. Neste caso, a sua mensuração subsequente é feita ao custo menos perdas por imparidade [NCRF 27, § 11, alínea a)].

Também neste domínio se poderá verificar a necessidade de efetuarem correções no apuramento do lucro tributável. Em síntese estamos no domínio de matéria que merece ser revisitada e sobre a qual é recomendável o recurso a aconselhamento profissional.

¹ Recordar-se que, nesta formulação, considera-se: “O lucro ou prejuízo é o total do rendimento menos gastos, excluindo os componentes do outro rendimento integral”; “O rendimento integral total é a alteração no capital próprio durante um período resultante de transações e outros acontecimentos, que não sejam alterações resultantes de transações com proprietários na sua qualidade de proprietários”; “O rendimento integral total compreende todos os componentes dos «lucros ou prejuízos» e de «outro rendimento integral”, como se pode ver das definições contidas na IAS 1.